



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00248 ETIQUETA

DATA
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 17 da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Medida Provisória devem ser ajustados aos seus termos em até ~~dois anos~~ **quatro anos**, contados do início de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os diversos assuntos tratados na Medida Provisória nº 656, de 2014, destaca-se a instituição de um procedimento inspirado no Renavam, no caso de veículos, que concentrará em um único cartório, dados relacionados as matrículas dos imóveis. O que acabará com a necessidade de ir a vários cartórios em busca de certidões.

Uma das mais importantes fontes de informação sobre a condição jurídica do imóvel, do vendedor e do comprador, os registros cartorários, no Brasil, é cercado de assimetria de



CD/14190.37737-44

informação, o que acaba por gerar uma vasta gama burocrática entorno da saga em busca de certidões. O que, ainda mais, redundando em baixa segurança jurídica.

Diante dessa realidade, o governo optou pela concentração das informações com o intuito de promover a desburocratização dos procedimentos dos negócios imobiliários, além da redução de custos e celeridade dos negócios, pois, num único instrumento a ser utilizado, a matrícula, o interessado terá acesso a todas as informações que possam atingir o imóvel, circunstância que dispensará a busca e o exame de um sem número de certidões, de acordo com a argumentação da própria exposição de motivos.

Ocorre que, considerando-se as dificuldades que envolvem a efetivação dos procedimentos necessários à adaptação ao novo modelo, o que requer investimentos em novas tecnologias e aquisição de instrumentos necessários à satisfação do que está proposto, por parte dos serviços de registro de imóveis, é que se entende, por bem, que conceder um prazo mais alongado e viável, como o de quatro anos, seja essencial para que se evitem futuras demandas no sentido de sua prorrogação.

ASSINATURA

Brasília, 13 de outubro de 2014.



CD/14190.37737-44